

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Em 20.07.2015, às 17h59min.

PROCESSO: 0001200-96.2014.5.10.0018

RECLAMANTE: EDENILDES DOS SANTOS ALMEIDA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA e DANILO DOS SANTOS ALMEIDA

RECLAMADA: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

S E N T E N Ç A**1 - R E L A T Ó R I O**

EDENILDES DOS SANTOS ALMEIDA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA e DANILO DOS SANTOS ALMEIDA ajuizaram Ação de Reparação de Danos em face de **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, onde alegam, inicialmente, serem esposa e filhos do *de cujus* LUCIANO ALMEIDA DA SILVA, que foi admitido pela primeira reclamada como bombeiro hidráulico na data de 13.11.2013 e que na data de 06.02.2014, quando atuava no reparo de uma adutora de água localizada na EPTG, altura do Guará/DF, houve a religação do fluxo de água antes da conclusão do conserto, fazendo com que grande quantidade do líquido se acumulasse rapidamente no local e levasse o trabalhador a óbito por afogamento. Acrescem que por ocasião do sinistro o *de cujus* estava laborando por cerca de 27 horas ininterruptas sem o gozo de pausa para refeição e descanso, além de não haver recebido os equipamentos de segurança e treinamento necessários à realização de referido trabalho. Obtemperam, ainda, que as reclamadas não lhes prestaram nenhuma assistência, exceto no pertinente às despesas funerárias. Pleitearam reparação pelos danos morais e materiais, estes veiculados no processo nº 1514-42.2014.5.10.0018, reunido a este por força da decisão de fl. 267 sem oposição das partes. Documentos foram carreados.

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram contestações, combatendo os pleitos obreiros, e juntaram documentos.

Réplica apresentada às fls. 739/744.

Em audiência de instrução, a primeira reclamada apresentou ata de audiência de processo em que se discutiu fatos similares postulando fossem as declarações da testemunha lá ouvida utilizadas como prova empresta, com o que anuiu os autores.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Em vão todos os esforços conciliatórios.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A segunda reclamada figura na petição inicial como devedora da relação material posta em juízo, o que é suficiente, por si só, a conferir-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Saliente-se que segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com a relação jurídica material hipotética relatada na petição inicial, sem qualquer aprofundamento da cognição no sentido de verificar a efetiva existência dos fatos narrados.

Rejeita-se, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda reclamada.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Restou assente nos autos, pelas alegações das partes e documentos acostados, ter o *de cujus* sido contratado na data de 13.11.2013 pela primeira reclamada para atuar na condição de bombeiro hidráulico em atividades de reparo e conservação para a segunda reclamada, em razão de contrato de prestação de serviço firmado entre as rés. De igual sorte, as partes anuem com a existência do acidente de trabalho ocorrido na data de 06.02.2014 quando os operários da primeira reclamada, dentre eles o extinto, estavam realizando um reparo na adutora pertencente ao sistema de distribuição de água da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, localizada na EPTG, na altura do Guará/DF, e o fluxo de água no sistema foi restabelecido,

fazendo com que a caixa da adutora na qual se encontrava o ex-empregado se enchesse rapidamente com a água sem possibilitar a ele de lá sair, vindo a se afogar e falecer. No mesmo instante, os seus colegas de trabalho, por força da pressão natural da passagem da água, foram arremessados para fora da caixa da adutora, caindo todos de uma altura de aproximadamente dez metros.

A par disso, as partes divergem acerca de diversos fatores fáticos que implicariam ou isentariam a empregadora da culpa necessária, na afirmação das partes, para a caracterização da responsabilidade civil.

Ocorre que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a concorrência de três pressupostos, quais sejam o dano, a conduta (omissiva ou comissiva) e o nexo causal (conexão entre a conduta e o dano causado).

Na responsabilidade civil subjetiva requer-se a presença de culpa, que somente advém em casos de negligência, imprudência ou imperícia, e, ainda, em condutas omissivas quando for dever do agente agir de modo prescrito em lei.

Já, quando tratar-se de responsabilidade civil objetiva é dispensável a presença de culpa.

O caso em apreço enseja a responsabilidade civil objetiva. Isto porque a atividade desenvolvida pelas reclamadas possui nítido caráter de risco para aqueles que nela estejam envolvidos, o que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva sob o enfoque do art. 927, par. único, do Código Civil. Nem se cogite acerca da inaplicabilidade do dispositivo mencionado às relações laborais. A própria CF prevê a inclusão de outros direitos, além daqueles por ela relacionados, quando em benefício do trabalhador:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...) além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Além do que, não existe conflito entre o art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da CF de 1988. Aliás, sobre o tema não existem grandes celeumas ou resistências entre os juízes. Na IV Jornada de Direito Civil realizada pelo CEJSCF (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), em 2006, foi aprovado o Enunciado 377, com seguinte teor:

“O art. 7º, XXVIII da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

Na mesma esteira, o Enunciado 37 aprovado na 1ª Jornada de Direito do Trabalho realizada em Brasília em 2007, promovido pela ANAMATRA, conclui:

“Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.”

Assim, o artigo 7º da Constituição Federal contém o rol dos direitos mínimos do trabalhador, e por isso o disposto no seu inciso XXVIII, quanto à obrigação a cargo do empregador de indenizar quando incorrer com dolo ou culpa no caso de acidente de trabalho, não afasta garantia mais abrangente prevista na legislação infra-constitucional, ou seja, a responsabilidade objetiva. O empregador que pela atividade desenvolvida, sujeita seu empregado ao risco de acidentar-se, como é o caso dos autos, tem obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Aplica-se plenamente às relações de trabalho o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que impõe obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale frisar que a atividade desenvolvida pelo *de cujus* é nitidamente de risco, entendido como a real “*probabilidade de ocorrência de um evento que cause ou possa causar dano*” às pessoas nela envolvidas, bastando que essa probabilidade seja superior àquela a que os demais integrantes da sociedade estão submetidos ordinariamente. Neste sentido, o Enunciado 38 aprovado Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal adotou entendimento interessante:

Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada **um ônus maior do que aos demais membros da coletividade**.

Resta patente, nesta esteira, que a função por ele desenvolvida por força de seu contrato de trabalho implica uma maior exposição a riscos do que aos demais integrantes da coletividade. Esmiuçando, quer significar que o risco de acidentar-se a que um empregado da construção civil está exposto é bem superior ao da maioria das pessoas.

Vale consignar que o C. TST adota a aplicação da responsabilidade civil objetiva pelo risco profissional para os empregados da construção civil consoante se depreende das seguintes precedentes jurisprudenciais:

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE
RISCO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS.**

1. A controvérsia em torno da compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece as balizas da responsabilidade objetiva do empregador, com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal está superada no âmbito desta Corte Superior, a qual, por sua reiterada jurisprudência, firmou o entendimento de que o -caput- do mencionado dispositivo, ao enunciar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros direitos venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, com o objetivo de melhoria de sua condição social. Esse preceito, na realidade, visa a dar efetividade ao art. 1º, VI, da Constituição da República, que erige a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e que não é implementado sem que se reconheça a necessidade de se conceder tutela jurídica plena à integridade física e mental dos trabalhadores. Assim, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Precedentes.

2. No caso vertente, é incontroverso que a reclamada atua na área da construção civil, ramo empresarial que sabidamente expõe a risco a integridade física e psíquica daqueles que nela trabalham, e o reclamante, na condição de auxiliar de serviços gerais, entre outras atividades que demandavam desprendimento de esforço físico, fazia uso do mangote de concretagem - instrumento sustentado por cavaletes, mas que, por vezes, segurava sozinho - vindo a padecer de lombalgia severa, com limitação de movimento, devido à excessiva sobrecarga na coluna lombar.

3. Configurados, pois, o dano e o nexo de causalidade com as atividades laborativas do reclamante, expressamente reconhecida pelo órgão previdenciário, mostra-se incensurável a aplicação da responsabilidade objetiva, que dispensa perquirição acerca da existência de culpa ou dolo do ofensor, exsurgindo a obrigação de o empregador compensar o prejuízo material e imaterial causado ao reclamante, mediante o pagamento de indenização fixada segundo o princípio do arbitramento equitativo, de forma razoável e equilibrada. Desse entendimento não dissentiu o acórdão recorrido, mantendo-se incólume o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 4200-17.2006.5.17.0010. Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. É justamente esta a hipótese dos autos. Com efeito, a atividade de motorista de equipamento de terraplanagem - rolo pneumático - impôs ao reclamante um ônus maior do que o suportado pelos demais membros da sociedade, pois fez com que o empregado, no exercício corriqueiro de suas atividades laborais, estivesse mais sujeito à ocorrência de infortúnios. Nesse contexto, comprovado o dano e o nexo causal e sendo de risco a atividade desenvolvida pelo empregado, irreparável a decisão regional que responsabilizou objetivamente a empresa pelo dever de indenizar o reclamante. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 81300-35.2009.5.11.0002 Data de Julgamento: 25/03/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. SERVENTE DE PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo autor, servente de pedreiro na construção civil que, ao -ajudar um carpinteiro na montagem de um andaime-, -segurou em uma barra que estava mal encaixada- e -caiu de uma altura aproximada de 6 metros-, sofrendo lesões no joelho direito. Na decisão recorrida, o Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que a responsabilidade da reclamada é subjetiva, de forma que a culpa da empresa em relação ao acidente ocorrido, a ensejar o pagamento de indenização pelos danos do trabalhador necessitaria efetivamente ter sido comprovada, premissa fática constatada, em razão de o quadro delineado ter deixado clara a conduta omissiva da empresa, ao deixar de observar as normas de segurança do trabalho referentes à utilização de andaimes vigentes à época do acidente de trabalho. Entretanto, conforme teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, aplica-se, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de

acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco acentuado. No caso em exame, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, ao laborar na construção civil como servente de pedreiro, está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, como na hipótese. Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte superior. Portanto, havendo comprovação da existência do dano sofrido pelo autor e o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, incide a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento danoso, não havendo falar em violação dos artigos 331, inciso I, do CPC e 159 do CCB. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 815500-76.2007.5.09.0673 Data de Julgamento: 07/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo autor, que, ao laborar no canteiro de obras de construção civil, foi atingido por um cabo de aço no braço direito com fratura exposta. Havendo comprovação da existência do dano sofrido pelo autor e do nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não há por que afastar a responsabilidade objetiva das reclamadas pelo evento danoso. Conforme teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, aplica-se, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco acentuado. No caso em exame, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, ao laborar em canteiro de obra, está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, como efetivamente ocorreu na hipótese. Nesse sentido, decidiu esta Segunda Turma, em acórdão publicado no DEJT 27/9/2013, nos autos do RR - 78000-38.2007.5.07.0005, de relatoria deste magistrado. Portanto, não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 3376740-47.2005.5.11.0007. Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014.

Portanto, incide na hipótese, de modo inafastável, a responsabilidade civil objetiva, que prescinde, reprimido, da investigação do elemento *culpa*. Daí porque se mostra de todo despicienda a análise das

alegações das partes quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, treinamento adequado para as atividades desenvolvidas, cumprimento das normas regulamentadoras, de quem partiu a ordem para o religamento da água, se o procedimento foi correto ou dissonante das normas dos fabricantes das peças, se o extinto estava trabalhando por mais de vinte e sete horas ininterruptas etc.

Emerge cristalino, pois, o nexó causal entre o evento danoso e a morte do ex-empregado Luciano Almeida da Silva, defluindo daí a responsabilidade objetiva pela reparação do dano.

Passo à quantificação das indenizações.

DO DANO MORAL

Qualquer pessoa que se visse na posição dos autores, privados repentinamente de seu cônjuge e genitor, seria tomada por profundos sentimentos de aflição como tristeza, angústia, depressão, vergonha, desolação, revolta, desvalorização e o mais. Na hipótese dos autos o atingimento aos predicados integrantes da esfera extrapatrimonial dos autores pelo evento danoso desencadeado na execução do contrato de trabalho é indene de dúvidas e incontestes.

Dano moral, segundo Maria Helena Diniz, é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo. Quanto à pessoa natural, consiste no sofrimento humano que não é causado por perda patrimonial. Este sofrimento pode ser traduzido em angústia, dor, depressão, tristeza, vergonha.

O dano moral atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhe lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra (objetiva e subjetiva), a boa-fama, a dignidade, o nome, a auto-estima, etc. Esses bens, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada, sim.

Assim, não se pode restituir o lesado ao *status quo ante*, eis que a lesão extrapatrimonial, uma vez ocorrida, não pode ser desfeita, mormente, no caso dos autos, em razão do falecimento do trabalhador. Entretanto, o que pode ser concedido, a título de reparação, em casos de lesões morais, é o pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar à vítima uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências do ato ofensivo.

A reparação leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa (inibir futuras condutas ilícitas).

Segundo Orlando Gomes, citado por Rodolfo Pamplona Filho (O dano moral na relação de emprego, São Paulo: LTr, p. 86), a reparação do dano moral é uma sanção materializada através de uma compensação pecuniária. Dessa assertiva, extrai-se a dupla função da indenização concedida: punitiva e reparatória. Nesse sentido, Waldir Oliveira da Costa esclarece que: “a) função reparatória tem como finalidade oferecer compensação ao lesado e, assim, atenuar o seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita. b) a função punitiva consiste em aplicar uma sanção ao lesante, visando coibir ou inibir atentados ou investidas contra direitos personalíssimos de outrem, razão de funcionar como penalidade de natureza pedagógica. Serve de advertência para que o ofensor não reincida na prática de atos lesivos à personalidade alheia e de exemplo à sociedade que, em suas relações, deve pautar-se por conduta ética e de respeito mútuo no campo das relações jurídicas e sociais.” (Dano moral nas relações laborais, Curitiba: Juruá, p. 122).

Pelo exposto, concluo que a morte do ex-empregado Luciano Almeida da Silva, acarretou dano extrapatrimonial (moral) aos autores e que é passível de indenização.

No tocante ao valor pecuniário devido, sabe-se que o dano moral é de difícil aferição aritmética. A dor física, a humilhação, o medo, a insegurança, a incerteza quanto ao futuro, o abalo na auto-estima e a dor da perda de um ente familiar, tudo isso não tem preço. Na legislação vigente, como ensina o professor Maurício Godinho Delgado, não há parâmetros precisos para o cálculo do dano em situações como a presente, sendo que a Constituição Federal (art. 5º, X) firmou comandos por demais amplos com relação à indenização por dano moral. Entende-se que apenas o juízo de equidade, à falta de critérios mais precisos, é que se ajustaria à amplitude de tais comandos. É, aliás, essa a solução apresentada pelo Novo Código Civil, nos casos de ofensa à honra (calúnia, injúria e difamação), ao dispor, em seu artigo 953, que, se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Conforme exposto, somente um juízo de equidade pode aquilatar o valor da indenização. No entanto, esta equidade deve ser embasada nos elementos dos quais dispõe o julgador.

Releva ponderar que a indenização concedida não objetiva enriquecer as vítimas, mas lhes proporcionar uma vida melhor, de modo que ela possa abrandar as angústias sofridas. A indenização serve apenas para compensar ou diminuir as consequências da lesão ao patrimônio imaterial

das vítimas (atenuação do sofrimento havido). No entanto, serve ainda como instrumento de desestímulo ao autor do dano no sentido de coibi-lo a reincidir na prática ou, ao menos, buscar meios de evitar novas lesões (caráter pedagógico).

Considerando tudo o que foi ponderado, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe global de R\$300.000,00, importando R\$100.000,00 para cada um dos autores, valor razoável em face da gravidade dos fatos apurados nos autos e compatível com a situação econômica das rés.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (Proc. 1514-42.2014.5.10.0018)

Os autores postularam, no pertinente à reparação pelos danos materiais, pensão mensal vitalícia correspondente a 2,97 salários mínimos por mês até quando o *de cujus* completaria 74,6 anos de idade, tida essa como a expectativa de vida de acordo com os dados do IBGE, acrescida de gratificação natalina, a ser paga em uma única vez ante o permissivo do art. 950, parágrafo único, do CC ou mediante a constituição de capital.

Os danos materiais são os danos patrimoniais, o efetivo prejuízo financeiro da vítima, a diminuição do patrimônio, suscetíveis de avaliação pecuniária exata e de indenização restitutiva (restitui ao estado anterior).

No caso de morte, nos termos do art. 948 do Código Civil, a reparação por danos materiais abrange: 1) despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; 2) na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. A indenização perseguida no feito está restrita ao segundo aspecto, no entanto a ser pago de uma só vez, dada a opção feita pelos autores da possibilidade que cogita o art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Acerca do tema, pertinente a judiciosa lição do insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, adaptada ao caso:

“Questão tormentosa para o julgador é o estabelecimento de um critério justo para o arbitramento do valor a ser pago acumuladamente, ponto não esclarecido no texto legal. O primeiro pensamento a respeito sugere que o cálculo deverá considerar a expectativa de sobrevida da vítima, como acontece no caso de morte do acidentado. Assim, se um pedreiro com 24 anos, que recebia salário de R\$800,00 por mês, sofreu acidente do trabalho que acarretou invalidez permanente total, temos que a sua expectativa de sobrevida será de 48 anos, conforme tabela oficial do IBGE. Consequentemente, a indenização a ser paga deverá considerar a remuneração de 624 meses, incluindo o 13º salário, o que resulta num valor de R\$499.200,00. Como se percebe, na grande maioria das ações indenizatórias, o pagamento da pensão de uma só vez trará muitas dificuldades e embaraços para o julgador e para as partes. Para o

acidentado, no exemplo, acima, o valor representa uma pequena fortuna que exige cuidados para ser administrada e preservada; por outro lado, para 90% dos empregadores esse montante poderá dificultar a continuidade dos negócios ou mesmo determinar o fechamento da empresa. Se para a vítima o pagamento significa uma antecipação de receita abrangendo todo o período de sua provável sobrevivência, para o empregador a indenização representa concentrar as despesas de quase 50 anos num único pagamento. Além disso, se a vítima aplica o valor da indenização recebida no mercado financeiro, mesmo em investimentos considerados conservadores, certamente obterá um retorno de pelo menos 1% ao mês, o que resultará num rendimento por volta de cinco vezes superior ao seu salário até então recebido, o que não deixa de ser um enriquecimento sem causa.”

Em casos tais, portanto, tem-se utilizado o critério do arbitramento para a fixação do valor da indenização a ser paga de uma só vez, pois representa um risco para a vítima a longo prazo (já que pode consumir em pouco tempo o valor recebido acumuladamente) e é sempre muito oneroso para o empregador (o que pode representar, inclusive, o encerramento do empreendimento), ao tempo em que não se pode perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível dos rendimentos que até o acidente possuía e não de lhe conceder uma capital para produzir rendas futuras.

Nesse sentir é que em algumas hipóteses pode o juiz indeferir a pretensão de pagamento da indenização de uma só vez calcada no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, sempre que possui fundamentos ponderáveis que demonstrem a inconveniência do pagamento acumulado da pensão. É o caso dos autos, no qual se observa que uma das empresas responsáveis pelo pagamento se constitui numa empresa pública que dificilmente irá se tornar insolvente com o passar do tempo, de modo que, em virtude da preservação do princípio da “reparação integral”, o qual também determina não poder a vítima se beneficiar de valores acima daqueles a que efetivamente tem direito, entendo razoável que o pensionamento deva ser pago na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no artigo 475-Q do CPC.

A pensão mensal será calcula na razão de 2/3 (dois terços) sobre o último salário do *de cujus* (já que presume-se que 1/3 do valor dos ganhos eram gastos com a subsistência do próprio trabalhador), serão devidas 13 prestações por ano, contemplando assim a gratificação natalina, e será devida da data do acidente, 06.02.2014, até 26.11.2051 (com base na expectativa de vida de 74,6 anos de idade, dado do IBGE lançado na exordial e não impugnado pelas defesas). A valor da pensão mensal será corrigido de acordo com a variação do salário mínimo nacional.

Determino às reclamadas a constituição de capital, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, no valor de R\$150.000,00 para assegurar o pagamento do valor da pensão mensal, com fulcro no art. 475-Q do CPC.

O valor das prestações vencidas será pago imediatamente.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA – CAESB

Como exposto acima, a segunda reclamada repassou à primeira reclamada a execução de reparo e manutenção de seu sistema de distribuição de água, atividade que encontra-se indubitavelmente dentre seus objetivos finalísticos. Ou seja, trata-se de atividade fim da CAESB que jamais poderia ser repassada a terceiros, a teor do item I da Súmula 331 do c. TST. Em casos tais, a terceirização é considerada ilícita ensejando a formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços, o que implica dizer ser a segunda reclamada responsável diretamente por todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho do *de cujus*.

No entanto, o pedido da forma em que feito, de condenação de ambas as reclamadas de forma indistinta, possibilita a interpretação pela condenação *solidária* das empresas, o que também resta autorizado pelo ordenamento jurídico na medida em que ambas estiveram envolvidas em um ilícito, hipótese na qual o par. único do art. 942 do Código Civil prevê a responsabilidade concorrente dos autores e co-autores do dano.

Nesse sentir, a segunda reclamada responderá de forma solidária pela condenação objeto deste julgado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Face à declaração de pobreza constante dos autos, defiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

3 – C O N C L U S ã O

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por **EDENILDES DOS SANTOS ALMEIDA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA e DANILO DOS SANTOS ALMEIDA** em face das reclamadas **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas a pagarem aos autores os valores deferidos na fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

As reclamadas restam ainda condenadas à constituição de capital no valor de R\$150.000,00 na forma do art. 475-Q do CPC, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Sobre o valor fixado, incidirá juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês do acidente (fevereiro de 2014). Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Súmula 200 do c. TST.

Custas no importe de R\$ 9.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$450.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

ANA LÚCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria